



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Diretoria Geral

Processo nº 202303000399571
Nome DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
Assunto AQUISIÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS - Decreto Judiciário nº 2131/2021.

D E S P A C H O

Trata-se de solicitação de registro de preços para a aquisição de solução de armazenamento de objetos do tipo S3 (Storage S3), incluindo a instalação, configuração, customização e transferência de conhecimento e garantia, com o objetivo de atender as futuras demandas deste Poder Judiciário, ao custo estimado de R\$ 8.996.948,34 (oito milhões, novecentos e noventa e seis mil, novecentos e quarenta e oito reais e trinta e quatro centavos).

Após análise, a assessoria jurídica aprovou a minuta do edital (evento 88), sendo os autos encaminhados à Diretoria de Contratações (evento 89), para as providências relacionadas à realização do certame.

Iniciada a sessão no dia 10.8.2023, conforme o histórico de disputa encaminhado (evento 117), consta que, após a análise da proposta e da documentação de habilitação (evento 110), foi declarada como vencedora a empresa *Perfil Computacional Ltda.*

Na sequência, a empresa *Agora Soluções em Tecnologia da Informação S/A* (evento 112) interpôs recurso, sustentando, em suma, que durante a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 58/2023 ocorreram problemas técnicos que a impediram de participar da disputa de lances.

A Assessoria Jurídica ofertou parecer (evento retro) manifestando-se

pelo improvimento do recurso, nos seguintes termos:

[...] Sobre a referida questão, verifica-se que foi informado nos autos a realização de “[...] diligência junto à instituição financeira administradora do sistema e-licitações (via e-mail e telefone) objetivando verificar alguma comprovação de erro ou problema técnico no sistema na data e horário designado para a fase do Pregão Eletrônico em pauta”, sendo obtidos os seguintes esclarecimentos:

[...] Conforme análise efetuada pela área de TI do BB, não foi encontrada nenhuma inconsistência técnica no histórico de lances na sala de disputa do lote da licitação em questão e tampouco evidência alguma de que ocorreu erro de instabilidade na sala de disputa.

Soma-se ao exposto, o relato da Pregoeira de que, “[...] durante a realização da sessão pública, [...] conduziu a disputa normalmente, inserindo mensagens no chat e acompanhando todas as informações trazidas pelo sistema de forma sequencial e transparente sem verificar qualquer travamento ou problema técnico”, razão pela qual, concluiu “[...] pela ausência de problemas ou falhas na sala de disputa do Pregão Eletrônico nº 58/2023”.

Ademais, segundo relatado nos autos, “[...] Apesar das assertivas levantadas, a empresa Recorrente não colacionou nenhum documento ou evidência para embasar suas alegações”, inexistindo qualquer evidência apta à demonstração de suas alegações.

Verifica-se que o Decreto Estadual nº 9.666, de 21 de maio de 2020, ao aprovar o regulamento para o pregão, estabeleceu no artigo 19, IV do Anexo Único, atribuiu ao licitante o encargo de “[...] acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e responsabilizar-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão”. (grifo nosso)

Por fim, cabe destacar a lição de Joel de Menezes Niebuhr, no livro “Pregão Presencial e Eletrônico”, 8ª Edição, Ed. Fórum, Belo Horizonte-MG, 2020, p. 397:

[...] os licitantes assumem para si a responsabilidade em relação à estrutura de tecnologia necessária para participarem do pregão eletrônico. Logo, todos os eventuais problemas de ordem tecnológica,

como falhas no computador, desconexão com a internet e outros, são de inteira responsabilidade dos licitantes, que não podem imputar nada à Administração ou ao pregoeiro. Então, o pregão eletrônico não pode ser prejudicado sob a alegação de que licitantes foram impedidos de oferecer lances por problemas de natureza tecnológica.

Pelo exposto, diante dos documentos e informações constantes dos autos, e fundamento no artigo 19, IV do Decreto Estadual nº 9.666/2020, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pelo improvimento do recurso interposto.

Dessa forma, diante dos documentos e informações constantes dos autos, acolho o parecer jurídico ofertado e, com fundamento no artigo 19, IV do Anexo Único do Decreto Estadual nº 9.666/2020, conheço do recurso interposto pela empresa *Agora Soluções em Tecnologia da Informação e Comunicação S.A.*, pois tempestivo, mas, no mérito, nego-lhe provimento.

Dê-se ciência à empresa recorrente.

Após, retornem-se os autos à Diretoria de Contratações para prosseguimento do certame.

Rodrigo Leandro da Silva
Diretor-Geral

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 728408543110 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202303000399571 (Evento nº 120)

RODRIGO LEANDRO DA SILVA

DIRETOR(A) GERAL

DIRETORIA GERAL

Assinatura CONFIRMADA em 29/08/2023 às 19:57

